



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2F82B-F7E50-5E48F



Voto do Relator 00137/2026-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03824/2025-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2024

Criação: 28/01/2026 15:31

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: OSVALDO MATURANO

Responsável: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, OSVALDO MATURANO, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, WELBER LUIZ DE SOUZA, FABIO BARCELLOS, DEVACIR RABELLO DA SILVA, PATRICIA CRIZANTO DA SILVA, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, FABIO NOGUEIRA TELLES, DEVANIR FERREIRA, FLAVIO DE SOUZA PIRES, D ORLEANS TRINDADE VAZ, LEO VICTOR DAMASCENA SALLES, RENZO RAMALHO MENDES, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, ANADELSON PEREIRA, ROMULO HENRIQUE LACERDA, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, JOAO BATISTA BARBOZA

Procuradores: RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), OHANA FRANCYENI PEREIRA PASSOS LIMA (OAB: 27903-ES), ENRICO GOMES FRANCA (OAB: 37003-ES), KLEYTON CELY DE ABREU (OAB: 41842-ES), FERNANDA MARTINS (OAB: 40019-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), LUIS EDUARDO LISBOA CORREA (OAB: 11672-ES), ALCIDES CAETANO SILVA, FELIPE SOUZA ANDRADE (OAB: 21230-ES), WAGNER JUNIOR CORREA (OAB: 19410-ES, OAB: 165326-MG, OAB: 49033-BA), ALINE RAIZA CORREA (OAB: 30863-ES), LEONARDO DE JESUS LIMA (OAB: 25083-ES)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 3824/2025
Jurisdicionados: Câmara Municipal de Vila Velha
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2024
Responsáveis: Bruno Rodrigues Lorenzutti e outros

**FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DE VEREADOR – REVISÃO
GERAL ANUAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA –
QUITACÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Velha**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti.

A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 45/2025** (doc. 48).

Foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 100/2025** (doc. 49), com propositura de citação dos interessados, o que foi realizado mediante a Decisão SEGEX 504/2025 (doc. 50), em razão do achado detectado no Relatório Técnico, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 89.066,93 (19.778,5863 VRTE), individualizado da seguinte forma:

Item 3.3.4.1 do RT 45/2025 - Pagamento irregular de subsídios a vereadores (passível de ressarcimento).		
Responsável (valor integral):	BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI (Presidente da Câmara)	R\$ 89.066,93 (19.778,5863 VRTE)
Responsáveis solidários:	OSVALDO MATURANO	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	WELBER LUIZ DE SOUZA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	FÁBIO BARCELLOS	R\$ 4.165,37 (924,9800 VRTE)
	DEVACIR RABELLO DA SILVA	R\$ 891,60 (197,9925 VRTE)
	PATRÍCIA CRIZANTO DA SILVA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	JOEL RANGEL PINTO JUNIOR	R\$ 891,60 (197,9925 VRTE)
	FÁBIO NOGUEIRA TELLES	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	DEVANIR FERREIRA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI	R\$ 4.058,59 (901,2980 VRTE)
	FLÁVIO DE SOUZA PIRES	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	D'ORLEANS TRINDADE VAZ	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	LÉO VICTOR DAMASCENA SALLES	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	RENZO RAMALHO MENDES	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	JONIMAR SANTOS OLIVEIRA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	ANADELSON PEREIRA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	RÔMULO HENRIQUE LACERDA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	JOÃO BATISTA BARBOZA	R\$ 5.349,60 (1.187,9552 VRTE)
	HELIO SANDRO MATTOS SILVA	R\$ 4.165,37 (924,9800 VRTE)

VRTE 2024 = R\$ 4,5032

[...]

Devidamente citados, os responsáveis apresentam suas tempestivas alegações de defesa (Defesas/Justificativas docs. 70, 71, 111, 113, 115, 118, 120, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 131, 135,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Por meio do **Despacho 26544/2025** (doc. 141), foi declarada a revelia dos senhores Joel Rangel Pinto Junior, D Orleans Trindade Vaz, Jonimar Santos Oliveira, Anadelson Pereira e Heliosandro Mattos Silva.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, esse elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 5573/2025** (doc. 152) com a seguinte proposta de encaminhamento:

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade de BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

A análise consignada no Relatório Técnico 45/2025 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 8 desta Instrução Técnica resultou na manutenção da irregularidade 3.3.4.1 do RT 45/2025 e na seguinte proposta de encaminhamento:

**8.1 PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS A VEREADORES
(PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)**

Manter a irregularidade e o **dever** de ressarcimento.

Critério: Art. 29, VI, 37, X, 39, § 4º, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010.

Em razão da irregularidade 8.1, deve ser ressarcido ao erário, pelo ordenador de despesas e presidente da Câmara, sendo responsáveis solidários os demais vereadores, o valor de R\$ 89.066,93 (19.778,5863 VRTE), conforme detalhamento contido na tabela 16 desta Instrução.

De todo o exposto, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2024, sob responsabilidade da Sr. BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa ao gestor a ser dosada pelo relator.

Cabe registrar que alguns vereadores solicitaram o direito a **sustentação oral** quando do julgamento dessas contas.

Os autos aportaram no *Parquet* de Contas que emitiu o **Parecer do Ministério Público de Contas 6525/2025** (doc. 154), onde discorda dos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva**, pugnando pela **regularidade das contas**.

Em 27 de janeiro de 2026, o senhor Rogério Cardoso Silveira apresentou, tempestivamente, por intermédio de seu procurador, Sustentação Oral (Petição Intercorrente 41/2026 – Protocolo 1469/2026 – Áudio/Vídeo da Sustentação Oral 05/2026).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico parcialmente o posicionamento da unidade de instrução desta Corte e **integralmente** o entendimento do Ministério Público Especial de Contas.

Conforme disposto na Instrução Técnica Conclusiva 5573/2025, tem-se as constatações que se seguem.

No que concerne à formalização, a prestação de contas foi composta pelos documentos exigidos por esta Corte.

O prazo limite de entrega da prestação de contas, de 31/03/2025 foi observado, tendo em vista o encaminhamento dos documentos em 28/03/2025.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

2.1 Da Gestão Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 6967/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 50.000.000,00. A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 98,25% da dotação atualizada.

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, não havendo alteração na dotação inicial.

Verifica-se que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, em conformidade com o art. 42 da Lei 4.320/64.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 86,48% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,94% dos valores devidos, e os recolhidos representaram 99,81%, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 97,35% dos valores devidos, e os pagos representaram 88,72%, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise,



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

representaram 100,01% dos valores devidos, e os recolhidos representaram 91,35%, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que há evidências de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

2.2 Da Gestão Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 1 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	522.208,86
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	49.999.999,92
Recebimentos extraorçamentários	9.249.458,54
Despesas orçamentárias	49.125.839,32
Transferências financeiras concedidas	751.650,61
Pagamentos extraorçamentários	8.283.699,55
Saldo em espécie para o exercício seguinte	1.610.477,84

Fonte: Proc. TC 03824/2025-5 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Tabela 2 - Restos a Pagar

Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	149.169,39	0,00	149.169,39
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	129.777,16	747.522,61	877.299,77
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	0,00
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	0,00
(d) Restos a Pagar Pagos	99.231,12	0,00	99.231,12
(e) Restos a Pagar Cancelados	49.938,27	0,00	49.938,27
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d - e)	129.777,16	747.522,61	877.299,77

Fonte: Proc. TC 03824/2025-5 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

2.3 Da Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,18% da receita corrente líquida ajustada observando-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Com base em declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Importante registrar que os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “862” (R\$ 111,00) e “869” (R\$ 527.042,14) estavam cobertos pelo saldo das



+55 27 3334-7600


www.tcees.tc.br


@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 596.953,85.

Constatou-se que o **gasto individual com subsídio dos vereadores**, ainda que tenha **cumprido o limite constitucional**, **descumpriu limite definido na Lei Municipal**.

A Instrução Técnica Conclusiva assim descreveu o indicativo de irregularidade:

“(…) Os subsídios dos vereadores de Vila Velha foram fixados nos termos da Resolução CMVV 721, de 27 de dezembro de 2016, no valor de **R\$ 7.430,00** (sete mil e quatrocentos e trinta reais) mensais.

Ocorre que com base na Resolução CMVV 773, de 13 de abril de 2022 (Anexo 02875/2025-1 do Processo TC 3824/205-5), foi concedida revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha no valor 6% (seis pontos percentuais).

Entretanto, nos termos do Parecer em Consulta 13/2017, temos que a competência privativa para matéria relacionada a projetos de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo de cada ente federativo, ainda que presentes os Poderes Judiciário e Legislativo em alguns entes.

Ademais, cabe registrar que a fixação dos subsídios dos vereadores no âmbito do Estado do Espírito Santo é regulamentada pela IN TCEES 26/2010, à qual veda, expressamente, *“alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo”* (art. 2º, IN 26/2010).

Ressalta-se a existência de determinação contida no Acórdão TC 1146/2023, proferido na Sessão Ordinária do Plenário em 07/12/2023 e, do Acórdão TC 1225/2024 proferido na Sessão Ordinária do Plenário em 03/10/2024.

Dito isto, ao compulsarmos a folha de pagamento dos *edis* do município de Vila Velha – exercício financeiro de 2024 – observamos o pagamento do “reajuste” de 6% (seis pontos percentuais) ocorridos a partir de abril de 2022.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Assim, temos que os pagamentos efetuados aos vereadores se mostraram irregulares, por ausência de lei de revisão geral anual no município, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, contemplando todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices (...)"

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 1.569.666,93, correspondendo a 0,08% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 30.911.489,85) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 34.999.999,94), em acordo com o mandamento constitucional.

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 49.125.839,32) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 56.136.274,47), em acordo com o mandamento constitucional.

2.4 Das demonstrações contábeis

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade.

Tabela 3 - Síntese do Balanço Patrimonial
Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Circulante	2.158.063,85	824.617,58
Ativo Não Circulante	5.551.926,13	4.035.796,10
Passivo Circulante	3.578.076,12	1.182.055,34
Passivo Não Circulante	39.048.932,47	40.393.430,46
Patrimônio Líquido	-34.917.018,61	-36.715.072,12

Fonte: Proc. TC 03824/2025-5 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual). Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores. Verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2024.

Tabela 4 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	176.754,29	176.754,29	0,00
Bens Móveis	7.518.543,10	7.518.543,10	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03824/2025-5 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

Constata-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis, foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

2.5 Do encerramento de mandato

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LR.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.

2.6 Do Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Prestação de Contas Anual foi considerada regular.

2.7 Do monitoramento de deliberações

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

2.8 Da análise do indício de irregularidade concernente ao pagamento de subsídio aos vereadores

A área técnica apontou, ao analisar a folha de pagamento dos edis do município de Vila Velha – exercício financeiro de 2023 – o pagamento do “reajuste” de 6% (seis pontos percentuais) ocorridos a partir de abril de 2022.

Apontou como indício de irregularidade os pagamentos efetuados aos vereadores em razão da ausência de lei de revisão geral anual no município, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, contemplando todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices.

Em suas justificativas os vereadores apresentam argumentos em três diferentes linhas.

Na primeira afirmam que a Resolução 773/2022 que concedeu revisão geral anual de 6% para os vereadores ocorreu com base no art. 26, II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 26. Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros:



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

[...] II - propor projetos de Resolução e de Lei dispondo, respectivamente, sobre a fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Ressaltam que o percentual de 6% também foi concedido aos servidores do executivo e do legislativo por meio das Leis 6616/2022 e 6617/22.

Alegam que no exercício de 2024 a Resolução 773/2022 encontrava-se em vigor. Por essa razão foi realizado o pagamento de revisão geral anual no percentual de 6%.

Ressaltam que o subsídio dos vereadores no exercício de 2025 encontra-se sob a égide de outro normativo.

A segunda linha de argumentação dos interessados alega ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal individualizado, ausência de dolo ou culpa grave e nulidade por ausência de motivação individualizada e de demonstração técnico-contábil específica.

No mérito argumentam haver respaldo em ato normativo vigente (Resolução 773/2022) e ausência de ilicitude no recebimento, além de ausência de participação direta do vereador na fixação e execução do reajuste.

Recorrem aos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, apontam inconsistências materiais no Relatório Técnico e requerem memória de cálculo individualizada.

A terceira linha de argumentação baseia-se na inexistência de má fé e no entendimento desta Corte no processo referente às contas de 2022.

Após analisar as alegações de defesa, a **área técnica**, em suma, apresentou o seguinte entendimento, para ao final concluir pela **irregularidade das contas**:

I) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS VEREADORES

Alegaram alguns edis que somente o vereador-presidente possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Pois bem.

Vejamos, inicialmente, as regras previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual para o exercício do controle externo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e seus jurisdicionados estão dispostas nos **artigos 70 a 75 da CRFB/1988**.

Já na Constituição Estadual, por simetria, os **artigos 70 a 77** definem as regras para este tema aplicáveis ao estado do Espírito Santo.

No **art. 70, parágrafo único**, da CE/1989, temos a seguinte redação:

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física**, jurídica ou **entidade pública** que **utilize**, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e **valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam**, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo nosso)

Por seu turno, o **art. 71** delega a competência para o exercício primário do controle externo para o Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Em uma análise superficial fica evidente que uma vez recebendo valores originados dos cofres públicos, **qualquer pessoa**, inclusive os **vereadores**, encontram-se alcançados pela jurisdição do TCEES.

Assim, o fato de os vereadores não se constituírem em **ordenadores de despesas**, na verdadeira acepção da palavra, não os exime de observar as regras aplicáveis ao uso dos bens e do dinheiro público. E, no caso dos edis, a alegação de boa-fé resta prejudicada no recebimento de recursos públicos fundamentado em lei ou resolução municipal, em razão de os mesmos participarem do processo de aprovação de tais normas. Ou seja, são os próprios vereadores que aprovam as normas que majoram seus subsídios.

Dito isto e, considerando que nesse momento apenas se analisa a legitimidade ou não dos vereadores no polo passivo processual, entendemos que **não assiste razão** aos nobres edis quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

II) DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CMVV 773/2022

Foi apontado por alguns defensores que a Resolução CMVV 773/2022 estaria apta juridicamente a produzir seus efeitos. Tal alegação decorreu de que tal instrumento é o meio pelo qual a câmara legisla projetos cuja iniciativa seja exclusiva do próprio Poder Legislativo, nestes incluindo-se matérias de natureza político-administrativa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Pois bem.

De acordo com o RT 045/2025, verificou-se o pagamento de subsídios aos edis em desacordo com a lei fixadora. No caso, trata-se de uma revisão geral anual ocorrida em abril de 2022, cujo pagamento teria se configurado como reajuste salarial, uma vez que houve vício de iniciativa na concessão de tal benefício, considerando que foi a própria Câmara Municipal de Vila Velha, através da Resolução 773/2022, quem iniciou o processo legislativo e aprovou a referida resolução. No presente exercício financeiro, 2024, observou-se que os pagamentos inquinados ocorreram de forma contínua durante todos os meses do respectivo exercício.

Ocorre que a irregularidade atacada perdurou por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, no caso, 2022, 2023 e 2024. É importante destacar, ainda, que nos exercícios financeiros citados o presidente da CMVV era o mesmo, no caso, o **Senhor Bruno Rodrigues Lorenzutti**.

E, nesse sentido, ao se compulsar os autos do processo TCEES 2755/2023-1, que trata da Prestação de Contas do **Chefe do Poder Legislativo** do município de **Vila Velha**, exercício financeiro de **2022**, verificou-se, nos termos do **Acórdão TCEES 01146/2023-7**, que o Plenário desta Casa julgou **regulares com ressalvas** as contas do gestor responsável à época, sendo que no caso da inconsistência relativa ao pagamento da revisão geral anual considerou-se tal ponto **irregular**, porém passível de ressalva uma vez que ficou comprovada a boa-fé do gestor.

Dito isto, temos que com a **decisão** proferida em **dezembro de 2023** o TCEES **considerou que a Resolução 773/2022 era parcialmente inválida**, uma vez que houve vício de iniciativa na sua aprovação.

Assim, se a origem da inconsistência agora atacada já possui decisão anterior desta Corte, não há que se falar em presunção de constitucionalidade. Ademais, temos ainda que o **Parecer em Consulta 013/2017**, nos termos do art. 233, § 4º, do RITCEES, possui caráter normativo e se constitui em prejulgamento de tese. Ou seja, desde o exercício financeiro de 2017 o TCEES já havia se manifestado pela impossibilidade de elaborar leis de RGA por iniciativa de outro Poder que não seja o Executivo.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Face o exposto, **não** vislumbramos razão aos defendentes neste ponto.

III) DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO, DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DO USO DO VRTE

Dentre as alegações apresentadas pelos defendentes, encontramos questionamentos quanto a ausência da matriz de responsabilização, da metodologia utilizada para calcular os valores devidos em face dos pagamentos irregulares e do uso incorreto do VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

Pois bem.

Alguns defendentes alegaram que não há no processo a chamada matriz de responsabilização, individualizando condutas, nexos causal e conseqüentemente a consequência desses atos.

Ocorre que, como já dito, os processos sob a competência desse setor possuem natureza de contas. E, como tal, todos esses processos são autuados considerando-se a natureza do jurisdicionado sob o aspecto legal, o exercício financeiro a que se referem as contas e, sobretudo, o **responsável pelas contas prestadas**, podendo ser este um agente político ou um servidor investido de tal capacidade.

Os processos de contas, no âmbito do TCEES, são classificados em contas de gestão e contas de governo. Vejamos¹:

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

[...]

III - Contas de Chefe de Poder Executivo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão do Chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

IV - Contas de Gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos **administradores de recursos públicos**, submetido ao TCEES para **julgamento**;

¹ **Fonte:** Instrução Normativa TCEES (IN) 68/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Muito embora apenas o **Senhor Bruno Rodrigues Lorenzutti** figure como o ordenador de despesas responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Vila Velha, exercício financeiro de 2024, temos que os **demais vereadores são solidários** na referida irregularidade, uma vez que foram beneficiados pelo pagamento irregular efetuado e participaram da aprovação da norma eivada utilizada como base para tal pagamento.

Assim, entendemos que a matriz de responsabilização é uma ferramenta muito útil nos **processos de fiscalização**, onde existem inúmeras possibilidades de se estabelecer condutas e nexos causais com as irregularidades encontradas, uma vez que cabe aos auditores comprovarem a irregularidade.

No caso em concreto tal ferramenta é desnecessária, uma vez que a irregularidade agora analisada teve como beneficiários **TODOS** os vereadores do município, não se limitando apenas ao ordenador de despesas, no caso, o presidente da CMVV.

Quanto a utilização do VRTE², temos que este índice é definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo e serve para a cobrança de taxas referentes a serviços prestados pelo Estado e na atualização monetária de tributos em atraso.

No âmbito do TCEES, o **artigo 455 do Regimento Interno** afirma que a *multa e o débito imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado do Espírito Santo para atualização dos créditos da Fazenda Pública*, que, no caso, trata-se do VRTE.

Portanto, a definição do índice para atualização e correção de valores relativos aos débitos imputados aos jurisdicionados do TCEES guarda consonância com o mesmo instrumento utilizado pelo Governo do Estado, não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de se definir ou aplicar índice distinto, por mera ausência de previsão legal.

Assim, também entendemos que **não** assiste razão aos defendentes no quesito relativo à utilização do VRTE.

² **Valor de Referência do Tesouro Estadual**, atualizado anualmente em um índice determinado pelo Governo do Estado, geralmente compatível com algum índice de abrangência nacional, como o IGPM, IPCA etc.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Quanto a metodologia de cálculo, atacada por alguns edis, causou-nos estranheza tal contestação, isso porque a **tabela 16** do **RT 45/2025** é clara e precisa no que tange a tal apontamento. Vejamos.

Conforme pontuado no **item 3.3.4.1** do **RT 45/2025**, o pagamento do subsídio dos vereadores do município de Vila Velha passou de **R\$ 7.430,00** – valor este **fixado** pela Resolução CMVV 721/2016 – para **R\$ 7.875,80** – valor este **reajustado** pela Resolução CMVV 773/222.

Assim, a **tabela 16** do **RT 45/2025** foi elaborada a partir de **4** (quatro) variáveis para todos os **19** (dezenove) vereadores que exerceram mandato, independentemente do período efetivamente trabalhado, no exercício financeiro de 2024.

- a) **Valor Devido em R\$:** igual ao resultado da **multiplicação** dos meses efetivamente trabalhados durante o exercício financeiro de 2024 (variou entre 2 e 12 meses, a depender do vereador) pelo subsídio **original** de **R\$ 7.430,00**;
- b) **Valor Recebido em R\$:** igual ao resultado da **multiplicação** dos meses efetivamente trabalhados durante o exercício financeiro de 2024 (variou entre 2 e 12 meses, a depender do vereador) pelo subsídio **REAJUSTADO** de **R\$7.875,80**;
- c) **Valor Recebido a maior em R\$:** **resultado**, em Reais e por vereador, entre o valor apurado na coluna **b** **subtraído** do valor apurado na coluna **a**;
- d) **Valor Recebido a maior em VRTE:** **resultado**, em VRTE e por vereador, do valor apurado na coluna **c** **dividido** por **R\$ 4,5032** que é o valor da VRTE para o exercício financeiro de 2024.

(...)

Portanto, inexistente qualquer dúvida quanto a metodologia de cálculo, tampouco não há que se falar em utilização de critérios diferenciados para cada vereador, uma vez que os valores apontados na tabela são diretamente proporcionais aos meses efetivamente trabalhados e remunerados pela Câmara.

Assim, entendemos que **não** assiste razão aos defendentes quanto à metodologia aplicada.

IV) DA BOA-FÉ DOS DEFENDENTES E DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LINDB PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Em outra linha, os defendentes alegaram que receberam de boa-fé os valores imputados de irregulares pelo TCEES. Aduziram, ainda, que para a responsabilização dos gestores seria necessário verificar os requisitos previstos no art. 28 da LINDB.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o indicativo de irregularidade analisado se refere ao pagamento de RGA com base em resolução de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, o que, conforme entendimento deste TCEES, não é compatível com o disposto nas normas constitucionais (Parecer em Consulta 13/2017).

Compulsando as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024 da CMVV³, observamos que desde o exercício financeiro de 2022 **TODOS** os vereadores da legislatura 2021/2024 foram devidamente **CITADOS** sobre a irregularidade do pagamento da RGA com base na Resolução CMVV 773/2022.

E, de acordo com o sistema de processos deste TCEES, E-tcees, no dia **12/07/2023** foram acostados aos autos do processo TCEES 2755/2023 o retorno da citação encaminhada aos nobres edis (**AR/Contrafé**), fato este que comprova que os mesmos já estavam cientes da irregularidade relativa ao pagamento da RGA.

No dia **11/12/2023** foi publicado o **Acórdão 1146/2023** (processo TCEES 2755/2023), do qual se extrai o seguinte excerto:

1. ACÓRDÃO TC-01146/2023-7:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- Execução da despesa sem dotação suficiente e sem prévio empenho (item 4.1.1 do RT 00154/2023-1 e item 9.1 da ITC 03245/2023-9);
- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 4.7.2 do RT 00154/2023-1 e item 9.3 da ITC 03245/2023-9);

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

³ Processos TCEES 2755/2023, 3390/2024 e 3824/2025, respectivamente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

- Apuração de déficit financeiro (item 4.2.3.1 do RT 00154/2023-1 e item 9.2 da ITC 03245/2023-9); e
- Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 5.1.3 do RT 00154/2023-1 e item 9.4 e 9.5 da ITC 03245/2023-9);
- Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (item 6.2 do RT 00154/2023-1 e item 9.6 da ITC 03245/2023-9);
- Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (item 5.2.1.1 do RT 00154/2023-1 e item 9.7 da ITC 03245/2023-9);

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Velha**, relativamente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **Bruno Rodrigues Lorenzutti**, com base no art. 84, inciso II e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **dando-lhe quitação**;

1.4. DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal a observância do **Parecer/Consulta 013/2017** que trata sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/12/2023 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.

Registre-se que apesar de ter sido julgado em dezembro de 2023, o processo supracitado **transitou em julgado** no dia **26 de março de 2024**.

Com base no acórdão citado anteriormente, temos que em consonância com o **item 1.4** que o então presidente da CMVV tinha a obrigação (determinação) de ajustar a Resolução CMVV 773/2022 aos termos do Parecer em Consulta 013/2017.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Não obstante, no exercício financeiro de 2023, processo TCEES 3390/2024, novamente **TODOS** os vereadores da legislatura 2021/2024 foram devidamente **CITADOS** sobre a irregularidade do pagamento da RGA com base na Resolução CMVV 773/2022.

Entretanto, cabe registrar que as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 foram apresentadas em **26 de março de 2024**, coincidentemente na mesma data em que transitou em julgado as contas de 2022.

Se no exercício financeiro de 2023 não houve tempo hábil para se sanear o vício formal identificado no pagamento da RGA, o mesmo não se pode dizer nesses autos (contas relativas ao exercício financeiro de 2024).

Como já dito, desde dezembro de 2023 os vereadores e o presidente da câmara já estavam cientes da determinação contida no **item 1.4 do Acórdão 1146/2023**.

Ora, a alegação de boa-fé, reiterada quase uma centena de vezes pelos defendentes, parece-nos que deva ser apreciada de maneira relativa. Primeiro, porque desde 12/07/2023 chegou ao conhecimento dos defendentes a possível irregularidade quanto ao pagamento previsto na Resolução 773/2022 e, portanto, não há que se alegar surpresa em face da peça inicial constante destes autos. Em segundo lugar, em março de 2024 transitou em julgado as contas de 2023 e, conforme **item 1.5 do acórdão**, foi dada **ciência a todos os interessados** da decisão deste TCEES sobre a matéria.

De outra face, mas ao mesmo tempo com relação quase que direta com a boa-fé, temos a questão relativa ao artigo 28 da LINDB.

Referido artigo impõe que somente nos casos de dolo ou erro grosseiro responderá pessoalmente o agente público por suas decisões.

Considerando que o conceito de dolo é relativamente mais fácil de ser observado na prática, restaria definir o que é e se houve erro grosseiro no caso em concreto.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em artigo publicado na Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas (ANTC), o auditor do TCU, **Senhor Odilon Cavallari**⁴, partiu de três vertentes para conceituar o erro grosseiro como sendo “... *aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento*”.

Ora, os nobres defendentes, representantes legitimamente eleitos pelo povo vilavelhense, eram conhecedores do vício relativo a propalada resolução 773. Considerando que estes mesmos representantes seriam responsáveis pela elaboração das leis que regeriam o município, há de se indagar se o nível de conhecimento da situação fática apresentada ensejaria quaisquer tipos de dúvidas quanto à sua irregularidade, afastando, assim, a aplicação do erro grosseiro previsto no art. 28. Entendemos que não.

Assim, em apertada síntese, temos que a discussão sobre este ponto, ainda que não exaurida, apresentou tese suficiente para afastar a aplicação da ausência de erro grosseiro no pagamento efetuado aos vereadores.

Face o todo exposto, entendemos que quanto aos dois pontos atacados neste item **não** assiste razão aos defendentes.

V) DOS PEDIDOS DE PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS

Alguns defendentes solicitaram, no caso de manutenção da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, parcelamento do débito imputado, sendo que em alguns casos houve expressamente pedido de determinadas parcelas e, em outros, apenas o pedido genérico sem estipular os prazos. Houve ainda o caso em que um defendente afirmou que faria a devolução do valor recebido sem estipular quando e em que condições se daria a devolução.

Pois bem.

No que tange ao débito a ser imputado e as eventuais multas que porventura se fizerem necessárias, temos que somente **após o acórdão definitivo** sobre as contas

⁴ Fonte: <https://www.antcbrasil.org.br/comunicacao/artigos/847-artigo-o-que-e-o-erro-grosseiro-da-lindb-por-odilon-cavallari> Acesso em 02/10/2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

em análise é que se firmará a necessidade de devolução e os respectivos valores que cada vereador deverá recompor ao erário municipal. (...)”

Por sua vez o **Ministério Público de Contas** posiciona-se em **dissonância parcial** ao entendimento técnico, concluindo pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

Pois bem.

A revisão geral anual, segundo conceito constante do “Estudo Temático de Jurisprudência: Revisão Geral Anual (RGA)”, elaborado por esta Corte de Contas, “consiste no direito à **recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração (vencimento ou subsídio)** em razão da desvalorização da moeda, decorrente da **inflação** apurada no **período de 01 (um) ano**, devendo ser concedida indistintamente a **todos os servidores públicos e agentes políticos de todos os Poderes** do respectivo Ente Federativo, **respeitando a mesma data-base e o mesmo índice de correção**, conforme o disposto no **art. 37, X, da CF/88.**”⁵

No tocante aos **agentes políticos**, referido estudo consigna importante observação, senão vejamos:

Embora o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES)** tenha consolidado entendimento, ao longo dos anos, de que a RGA deve abranger os **agentes políticos**, essa interpretação está sob análise no Supremo Tribunal Federal (STF). O Recurso **Extraordinário 1.344.400/SP**, afetado ao regime de repercussão geral, discute a **vedação à aplicação do instituto aos agentes políticos**, por ofensa ao **princípio da anterioridade**, previsto **art. 29, IV da CRFB/88**, que proíbe a majoração de subsídios na mesma legislatura. No mencionado recurso, o Exmo. Ministro Luiz Fux propôs o **Tema 1.192 de repercussão geral**, com a seguinte redação:

“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.”

⁵ Disponível em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2025/01/ESTUDO-TEMATICO-REVISAO-GERAL-ANUAL.pdf>. Acesso em 19/11/2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

A despeito dessa divergência, a jurisprudência desse Tribunal de Contas converge com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **a iniciativa do projeto de lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo**, conforme consignado na [ADI 2.061](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-4-2001, P, DJ de 29-6-2001:

“Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998). **Norma constitucional que impõe ao presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.**” (g.n)

Dito isso, o exame processual exige que sejam levadas em consideração as seguintes premissas:

- a) O Acórdão TC-01146/2023-7 – Plenário⁶, exarado nos autos do processo TC-02755/2023-1, relativos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vila Velha, do exercício de 2022, julgada regular com ressalvas, determinou ao Chefe do Poder Legislativo de Vila Velha, **“a observância do Parecer/Consulta 013/2017 que trata sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários”**;
- b) O Acórdão TC-01125/2024-3 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-03390/2024-1, relativos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vila Velha, do exercício de 2023, julgada regular com ressalvas, determinou ao Chefe do Legislativo de Vila Velha **“a tomada de medidas corretivas, no sentido de que os subsídios dos vereadores sejam pagos nos valores previstos pela lei fixadora, observando-se a Constituição Federal e a IN TCE 26/2010”**;

⁶ Processo TC-02755/2023-1 - [154 - Acórdão 01146/2023-7](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

c) As determinações acima citadas encontram amparo no **Parecer-Consulta TC-013/2017 – Plenário e na Instrução Normativa TC n. 026/2010**, os quais preveem a possibilidade de concessão de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, realizada na mesma data e idênticos índices aplicados ao funcionalismo público municipal, inclusive agentes políticos.

No caso vertente, rememorando, a **Lei Municipal n. 6.616/2022, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal**, concedeu **reajuste** de 8% sobre os vencimentos dos profissionais do magistério e de **6% a título de revisão geral anual** aos demais servidores públicos municipais, incluídos os estatutários, os celetistas, os **agentes políticos** e ocupantes de cargos equivalentes e os contratados temporários do quadro geral, da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal.

Lado outro, a **Lei Municipal n. 6.617/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo**, concedeu revisão geral anual aos **vencimentos dos cargos do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Vila Velha em 6%**; de seu turno, **a mesma revisão foi aplicada aos subsídios dos vereadores pela Resolução n. 773/2022, de iniciativa, por óbvio, da própria Câmara.**

Está fora de discussão, neste momento, ainda que em sentido diverso da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de concessão de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, porquanto, conforme visto, admitida por este Tribunal de Contas no Parecer-Consulta TC-013/2017 – Plenário e na Instrução Normativa TC n. 026/2010.

Os Acórdãos TC-01146/2023-7 – Plenário e TC-01125/2024-3 – Plenário não rejeitam essa possibilidade, **mas tão somente reconhecem vício formal de iniciativa no instrumento que reajustou o subsídio dos vereadores no exercício de 2022** (Resolução n. 773/2022), valores que também vigoraram nos exercícios subsequentes.

Sem entrar no mérito da discussão de que com o conhecimento dos aludidos acórdãos o Presidente da Câmara teria tido tempo hábil para a adoção de medidas de modo a repristinar os valores de subsídios fixados na Resolução n. 721/2016,



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

verifica-se, *a priori*, **error in procedendo** nos julgamentos dos processos TC-02755/2023-1 e TC-03390/2024-1 os quais negaram validade às normas da Resolução n. 773/2022 sem a observância do rito previsto nos arts. 332 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, subtraindo a força normativa das determinações neles expedidas por violação ao devido processo legal e ao art. 97 da Constituição Federal.

De outra banda, o **vício de iniciativa verificado**, à luz das nuances do caso concreto, não conduz à invalidade da revisão concedida pois, consoante art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**”

Ademais, a decisão que decretar a invalidação do ato, segundo art. 21, parágrafo único, do indigitado estatuto legal, **não poderá “impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”**

Explica-se.

O **vício de iniciativa verificado em relação à Resolução n. 773/2022 também ocorreu em relação à Lei Municipal n. 6.617/2022**, que concedeu revisão geral anual aos servidores efetivos da Câmara Municipal, o que evidencia uma **ausência de má-fé por parte do Chefe do Poder Legislativo**, demonstrando-se ter havido **erro de interpretação** da norma do art. 37, inc. X, da CF/1988.

Portanto, invalidar o reajuste aplicado aos subsídios dos vereadores também implicaria a **necessidade de invalidação do reajuste dos servidores do Poder Legislativo**, pois os instrumentos normativos padeceriam do mesmo vício formal.

Aduz-se, ainda, que **reconhecer o vício formal nestes casos, também implica admitir o vício material na Lei Municipal n. 6.616/2022, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal**, a qual concedeu revisão geral anual **apenas aos servidores e agentes políticos deste poder.**



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Verifica-se, portanto, que a decisão de invalidade neste caso importa em consequências práticas muito mais abrangentes, que imporiam medidas **desproporcionais ao fim almejado**.

Com efeito, não se pode deixar de notar o **caráter excessivo de uma decisão** neste sentido, uma vez que, **fora o vício de iniciativa**, repita-se, que não foi verificado tão somente quanto aos subsídios dos vereadores, o que afasta a má-fé do Presidente do Legislativo e dos edis que participaram do processo legislativo, **foram respeitadas as demais exigências para a revisão geral anual, ou seja, na mesma data e idênticos índices aplicados ao funcionalismo público municipal, inclusive agentes políticos do Poder Executivo, restando, assim, preservada a essência do art. 37, inc. X, da CF/1988**, não se verificando ganho indevido por parte dos edis, ao contrário, a permanecer a irregularidade, não obstante as questões acima levantadas, seriam eles os únicos agentes a suportar os ônus da invalidação do ato.

Ressalte-se, por fim, que as informações apresentadas nesta prestação de contas, conforme Relatório Técnico 00045/2025-4, demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis.

Ademais, do aludido relatório verifica-se que o órgão cumpriu com os limites constitucionais e legais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (artigo 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (artigo 29-A, *caput* e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF) e de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, LRF).

III – CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas *sub examine* julgada regular, com fulcro no art. 84, inc. I, da LC n. 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Pois bem.

Quanto à irregularidade apontada, “Pagamento Irregular de Subsídio a Vereadores”, tem-se a constatação de concessão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha no valor 6% (seis pontos percentuais), com base na Resolução 773/2022.

Entretanto, nos termos do Parecer em Consulta 13/2017, a competência privativa para matéria relacionada a projetos de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Cumprir registrar as decisões desta Corte no âmbito das Prestações de Contas da Câmara de Vila Velha nos exercícios anteriores: 2022 e 2023.

Trata-se dos Acórdãos TC 1146/2023 (Processo TC 2755/2023) e Acórdão TC 1125/2024 (Processo TC 3390/2024).

As contas do exercício de 2022 (Acórdão TC 1146/2023) foram julgadas regulares com ressalva, com manutenção da irregularidade, sem o condão de macular as contas, tendo em vista a ausência de má fé e erro decorrente de interpretação da norma. Foi expedida determinação ao presidente da Câmara Municipal destacando a necessidade de *“observância do Parecer/Consulta 013/2017 que trata sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários.”*



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

As contas do exercício de 2023 (Acórdão TC 1125/2024) foram julgadas regulares com ressalva, com manutenção da irregularidade, sem o condão de macular as contas. Foi expedida determinação ao presidente da Câmara Municipal destacando a necessidade de *“tomada de medidas corretivas, no sentido de que os subsídios dos vereadores sejam pagos nos valores previstos pela lei fixadora, observando-se a Constituição Federal e a IN TCE 26/2010.”*

Embora a área técnica apresente acertadamente a existência de irregularidade na concessão da Revisão Geral Anual nas contas relativas ao exercício de 2024, observo que as ponderações apresentadas pelo Ministério Público de Contas merecem consideração. Em especial a ausência de má fé por parte do Chefe do Poder Legislativo e a observância dos demais requisitos para concessão de Revisão Geral Anual (mesma data e mesmo índice concedido pelo Poder Executivo), conduzem à reflexão de que a invalidação do ato e eventual restituição de valores acaba por apresentar consequência desproporcional à irregularidade detectada.

Tendo em vista que a Revisão Geral Anual fora concedida aos servidores municipais a partir da lei de iniciativa do Poder Executivo, e o legislativo repetiu o mesmo índice e mês para concessão da atualização monetária não vislumbro prejuízo econômico ao erário.

Permanece a irregularidade concernente à inobservância dos parâmetros normativos definidos por esta Corte no Parecer 13/2017, em especial quanto ao vício de iniciativa para concessão da Revisão Geral Anual.

Importante ressaltar que as informações apresentadas na Prestação de Contas Anual demonstraram adequadamente os resultados da execução orçamentária e financeira e a exatidão dos demonstrativos contábeis.

Além disso foi detectado o cumprimento dos relevantes limites constitucionais e legais e a regularidade, em especial, das inscrições de restos a pagar não processados, obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, conforme demonstrado na fundamentação deste voto.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Por esta razão entendo pela regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação.

Registra-se que as considerações apresentadas na sustentação oral (protocolo nº 1469/2026) foram analisadas e contribuíram para os fundamentos exarados neste voto.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, **discordando parcialmente do entendimento da equipe técnica** exarado na Instrução Técnica Conclusiva 5573/2025 e **corroborando em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas** apresentado no Parecer 6525/2025, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1 MANTER, no campo da ressalva a irregularidade dos pagamentos efetuados aos vereadores a título de revisão geral anual, tendo em vista a ausência de lei municipal de iniciativa do chefe do Poder Executivo, contemplando todos os servidores e agentes públicos, na mesma data e sem distinção de índices;

2 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de **2024**, com base no art. 84, inciso II e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **dando-lhe quitação**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

3 DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal a observância do **Parecer/Consulta 013/2017** que trata sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

4 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913